



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 252/Gab/10

28 de Outubro de 2010

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos à Vossa Excelência, o Projeto de Lei n.º 1487 de 28 de Outubro de 2010, que “ALTERA O § 1º, DO ARTIGO 10 DA LEI N.º 542, DE 22 DE AGOSTO DE 1995, E TODAS AS SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência, convocando-se Sessões Extraordinárias para a sua apreciação.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI  
PREFEITO

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**GILVANE FERNANDES DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Ouro Preto do Oeste - RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N. 242

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei n. 1487 de 28 de *Outubro* de 2010, que “ALTERA O § 1º, DO ARTIGO 10 DA LEI N. 542, DE 22 DE AGOSTO DE 1995, E TODAS AS SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para que seja submetido à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

A função do Conselheiro Tutelar exige dedicação e comprometimento com a função exercida. Nossos conselheiros atuam em regime de plantão, não tendo hora nem dia para trabalhar.

O Município quer incentivar esses profissionais que dedicam seu tempo a esse tão importante trabalho.

Em reunião com os Conselheiros e com a Escrivã Judicial, que estava representando o Juiz da 2ª vara civil, o Município se comprometeu em melhorar algumas dificuldades encontradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, além de melhorar o salário percebido pelos Conselheiros Tutelares.

A remuneração hoje recebida por eles não é condizente com a função exercida. Por isso o Município pretende através do presente Projeto de Lei, adequar o valor da remuneração desses profissionais.

Com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência, a sua aprovação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de *Outubro* de 2010.

JUAN ALEX TESTONI  
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N. 1487

DE 28 DE Julho DE 2010

“ALTERA O § 1º, DO ARTIGO 10 DA  
LEI N. 542, DE 22 DE AGOSTO DE 1995,  
E TODAS AS SUAS POSTERIORES  
ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O § 1º, do artigo 10, da Lei n. 542, de 22 de agosto de 1995, e todas as suas posteriores alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10º. [...]**

§ 1º Os membros do Conselho Tutelar que estiverem efetivamente dedicando-se em tempo integral, perceberão remuneração paga pelo Poder Executivo, equivalente aos salários dos servidores em cargo de confiança CC-6, com recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUAN ALEX TESTONI  
PREFEITO

ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 543,

DE 22 DE AGOSTO DE 1995.



"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DOS DIREITOS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE."

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a  
seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º) Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º) O atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente, no Município, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º) São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Mun. dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho tutelar.

Art. 4º) O Município poderá criar os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 1º) Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Fl. 02

- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º) Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.



**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 5º) Fica criado o CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Art. 88, inciso II, da Lei 8.069/90.

Parágrafo Único - O Conselho administrará o fundo de recursos destinado ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º) Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador dos recursos que o constitui, abaixo discriminados:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à Criança e ao Adolescente;

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei 8069/90;

V - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital;

VI - Por outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 7º) O CMDCA, é composto de dez membros, sendo:

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- IV - Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação; *Jany*

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Fl. 03

- V - Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;  
VI - Cinco representantes de entidades não governamentais, podendo ser filantrópicas, religiosas, associações e sindicatos.

§ 1º) Os Conselheiros representantes das Secretarias, serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da solicitação para nomeação pelo conselho.

§ 2º) Os representantes de organizações da sociedade civil, serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito Municipal, mediante edital publicado na forma prevista na Lei Orgânica do Município e no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 3º) A designação dos membros do Conselho, compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º) Os membros do Conselho e os respectivos suplentes, exercerão mandato de três anos, admitindo-se a renovação por uma vez e por igual período.

§ 5º) A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º) A nomeação e posse do 1º Conselho, far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 8º) Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da Criança e do Adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do Artigo 2º desta Lei, bem como sobre a ação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

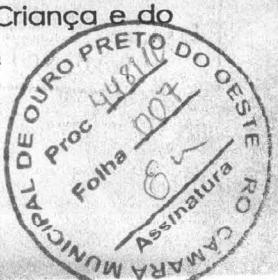
IV - Elaborar seu regimento interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VIII - Propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.



IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social e ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada;

X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a Infância e a Juventude;

XI - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos Art. 90 e 91 da Lei 8069/90;

XII - Fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda de Criança ou Adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

**Art. 9º** O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando as instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

**CAPÍTULO III  
DO CONSELHO TUTELAR  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**



**Art. 10)** Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros para mandato de 03 (três) anos permitida uma recondução.

**§ 1º)** Os membros do Conselho Tutelar que estiverem efetivamente dedicando-se em tempo integral, perceberão remuneração paga pelo Poder Executivo, equivalente aos salários dos servidores em cargo de confiança GEC-05, com recursos da Secretaria Municipal de Ação Social.

**§ 2º)** As despesas eventuais do Conselho Tutelar em exercício de seu cargo, deverão ser pagas pelo Município, com recursos da Secretaria Municipal de Ação Social.

**§ 3º)** Sendo eleito servidor público municipal ou estadual, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

**Art. 11)** A eleição será convocada pelo CMDCA, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar ou no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias no caso de emergência ou vacância de mais da metade dos suplentes.

**Art. 12)** A candidatura poderá ser indicada por entidades não governamentais sem vinculação política.

**Art. 13)** A eleição será organizada mediante resolução do CMDCA, nas formas desta lei e no que dispõem os artigos 131 "usque" 140 da Lei 8069 de 13 de julho de 1990.  
*Mury*

FOLHA 009

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**

ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO PREFEITO

Fl. 05



**SEÇÃO II**  
**DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS**

Art. 14) Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um anos;
- III - Residir no município há mais de dois anos;
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos;
- V - Possuir nível médio no mínimo;
- VI - Reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos no trato com Crianças ou Adolescentes.

Art. 15) A candidatura deve ser registrada pelo pretendente candidato no prazo estabelecido em edital, mediante apresentação de requerimento endereçado ao CMDCA, acompanhado do documento provatório de indicação, documentos pessoais e de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 16) Terminado o prazo para o registro das candidaturas, o CMDCA mandará publicar o Edital, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, informando o nome dos candidatos registrados, e fixando prazo de quinze dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo único - Oferecida impugnação os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, decidindo o CMDCA no mesmo prazo.

Art. 17) Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio CMDCA, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação.

Art. 18) Vencidas as fases de impugnação e recurso, o CMDCA mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados para o pleito.

**SEÇÃO III**  
**DA REALIZAÇÃO DO PLEITO**

Art. 19) Terão direito a voto, além do CMDCA, as Organizações não governamentais e grupos constituídos há pelo menos um ano, que incluem em seus objetivos a defesa, proteção assistência social e/ou atendimento da Criança e do Adolescente, em eleição presidida pelo CMDCA e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

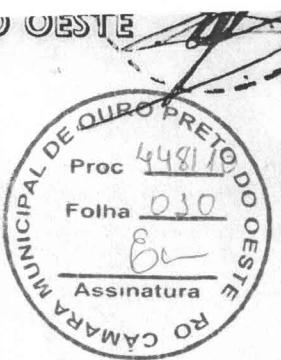
Parágrafo Único - As organizações não governamentais e os grupos constituídos poderão credenciar até 48 (quarenta e oito) horas antes da eleição, no máximo 10 (dez) delegados.

Art. 20) As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura, mediante modelo, previamente aprovado pelo CMDCA.

Art. 21) A medida que os votos forem apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo CMDCA, em caráter definitivo.

ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO PREFEITO

Fl. 06



SEÇÃO IV  
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 22) Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágio recebido.

§ 1º - Os cinco mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Ocorrendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os candidatos eleitos serão nomeados pelo CMDCA, tomando posse no cargo de Conselheiros no dia seguinte ao do término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V  
DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 23) Compete ao Conselheiro Tutelar exercer as atribuições constantes dos Art. 95 e 136 da Lei 8069/90.

Art. 24) O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais idoso.

Art. 25) As sessões serão instaladas com o mínimo de três Conselheiros.

Art. 26) O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata o seu resumo.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de voto, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 27) O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias depois da tomada de posse.

Parágrafo único - O Conselho deverá manter plantão aos sábados, domingos e feriados, na forma do estabelecido em regimento interno.

Art. 28) O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura.

ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO PREFEITO

Fl. 07



SEÇÃO VI  
DA COMPETÊNCIA

Art. 29) A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontra a Criança ou Adolescente, à falta dos pais ou responsável;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por Criança, será competente ao Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou da sede da entidade que abriga a Criança ou Adolescente.

SEÇÃO VII  
DA PERDA DO MANDATO

Art. 30) Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo CMDCA, mediante provação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31) Em prazo hábil, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto a convocação, o disposto no Art. 11 desta Lei.

Art. 32) O CMDCA, após a nomeação dos seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo o seu Presidente.

Art. 33) Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional para as despesas iniciais decorrente do cumprimento desta Lei.

Art. 34) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 323 de 07 de junho de 1991, nº 375 de 10 de abril de 1992, nº 406 de 17 de setembro de 1992 e a 504 de 15 de julho de 1994.

AGMAR DE SOUZA GOMES  
Prefeito Municipal

# Gabinete do Prefeito

LEI N° 103

DE 17 DE SETEMBRO DE 1999.

## "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 542 DE 22 DE AGOSTO DE 1995"

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) O artigo 7º da Lei nº 542, de 22 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 7º - O CMDCA, é composto de dez membros, sendo:*

- I- Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- II- Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III- Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda;
- IV- Um representante do Gabinete do Prefeito;
- V- Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- VI- Cinco representantes de entidades não governamentais, podendo ser filantrópicas, religiosas, associações e sindicatos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS MAGNO RAMOS  
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.

1602

DE 20 DE Julho

DE 2010

**"ALTERA O § 1º, § 2º E O § 3º DO  
ARTIGO 10 DA LEI N. 542, DE 22 DE  
AGOSTO DE 1995, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS"**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O § 1º, § 2º e § 3º, do artigo 10, da Lei Municipal n. 542, de 22 de agosto de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10º.** [...]

§ 1º Os membros do Conselho Tutelar que estiverem efetivamente dedicando-se em tempo integral, receberão remuneração paga pelo Poder Executivo, equivalente aos salários dos servidores em cargo de confiança CC-10, com recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º As despesas eventuais do Conselheiro Tutelar em exercício de seu cargo, deverão ser pagas pelo Município, com recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º Sendo eleito servidor público municipal ou estadual, o mesmo poderá optar pela remuneração e demais vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos e de qualquer outra espécie de gratificação ou remuneração.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUAN ALEX TESTONI  
Prefeito